



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016854-57.2014.815.0011.

ORIGEM: 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Campina Grande.

ADVOGADO: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB/PB 11.402).

APELADO: CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba.

ADVOGADO: Cleanto Gomes Pereira Júnior (OAB/PB 15.441).

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INCUMBIDA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO. ATIVIDADE QUE SE CARACTERIZA COMO SERVIÇO PÚBLICO. CONTROLE ACIONÁRIO ESTATAL CONSIDERAVELMENTE PREPONDERANTE. DIREITO À EXTENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, PREVISTA NO ART. 150, VI, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES DO STF. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição, é extensiva às sociedades de economia mista prestadoras de atividades iminentes do Estado e que contem com controle acionário estatal praticamente exclusivo, sendo irrelevante, para afastar essa conclusão, a cobrança de tarifas pela prestação dos serviços e o exercício, excepcional, de atividades econômicas.

2. Apelo conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0016854-57.2014.815.0011, em que figuram como Apelante o Município de Campina Grande e Apelada a CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O Município de Campina Grande interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 55, prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Execução Fiscal por ele manejada em face da **CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba**, que, com fulcro no art. 150, VI, “a”, §2º, da CF, anulou a CDA que embasa a Execução e extinguiu o processo, ao fundamento de que a Executada, sociedade de economia mista com participação do poder público, na condição de prestadora de serviço público essencial, goza de imunidade tributária.

Em suas razões, f. 60/73, o Apelante alegou que o fato de a Apelada se tratar

de uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, por si só, não é suficiente para ser alcançada pelos privilégios inerentes à Fazenda Pública.

Sustentou que é possível a extensão da imunidade tributária recíproca às entidades da Administração Indireta, desde que preenchidos alguns pressupostos e que não sejam exploradoras de atividade econômica, não sendo, no seu dizer, a hipótese dos autos.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e dado prosseguimento ao feito executório.

Contrarrazoando, f. 76/82, a Apelada alegou que preenche os pressupostos estabelecidos pelo STF para a extensão às sociedades de economia mista da imunidade recíproca delegada à Fazenda Pública, razão pela qual requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A Execução Fiscal foi movida pelo Apelante contra a Apelada, visando a satisfação de crédito tributário referente ao IPTU, exercício de 2009 a 2013.

O art. 150, VI, *a*, da Constituição Federal¹, prevê a imunidade tributária recíproca, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.

Tal vedação, consoante disposto no § 2.º do mesmo artigo², é extensiva às autarquias e às fundações autárquicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, regra que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se, também, às empresas públicas³ e às sociedades de economia mista⁴ prestadoras de serviços

1Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI – instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; ...

2Art. 150. [...] § 2º – A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

3AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) – TRIBUTO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL (IPVA) – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA [...] – CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “a”) – [...] – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviço postal constitucionalmente outorgado à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o IPVA, de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, “a”), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. [...] (STF, ACO 803 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2014, DJe 12/02/2015).

4AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SOCIEDADE

públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.

Especificamente quanto às sociedades de economia mista, considerando a presença de particulares em sua composição, a Suprema Corte decidiu que a aplicabilidade da imunidade deve observar os seguintes pressupostos:

- a) restringir-se à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado;
- b) não beneficiar atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares;
- c) não ter como efeito colateral a quebra dos princípios da livre concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita⁵.

O STF decidiu, também, que, se a participação privada for considerada ínfima, a imunidade não restará afastada⁶.

Eis a ementa do *leading case*:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA POR ENTE FEDERADO. CONDIÇÕES PARA APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO DE SANEAMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. [...] (STF, ARE 763000 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 30/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, A, DA CF. PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS. ATIVIDADES IMANENTES AO ESTADO. EXECUÇÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESAS PÚBLICAS. COBRANÇA DE TARIFAS COMO CONTRAPRESTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES INDICADAS NO RE 253.472/SP. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E DE PROVAS. EVENTUAL OFENSA SERIA INDIRETA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição se aplica ao patrimônio, renda ou serviços inerentes ao desempenho de atividades iminentes ao Estado, ainda que sejam executadas por sociedades de economia mista ou empresas públicas e independentemente da cobrança por elas de tarifas como contraprestação. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, quanto ao preenchimento das condições indicadas no julgamento do RE 253.472/SP e quanto à titularidade do bem abarcado pela imunidade, faz-se necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o extraordinário com base na Súmula 279 do STF ou porque a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III – Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 816120 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014).

5ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

6“Em termos práticos, quanto à composição do capital social, o Tribunal levou em consideração a participação relativa do capital privado quando comparada com a participação do ente público detentor do controle acionário. Se a participação privada for considerada ínfima, a imunidade não restará prejudicada, o que se verificou no caso concreto da CODESP, em que a quase totalidade das ações (99,97%) pertenciam à União. A Corte também entendeu não haver finalidade lucrativa na atuação da CODESP, uma vez que não há qualquer indicação de que a atividade da pessoa jurídica satisfaça primordialmente interesse de acúmulo patrimonial público ou privado” (ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014).

(CODESP). INSTRUMENTALIDADE ESTATAL. ARTS. 21, XII, f, 22, X, e 150, VI, *a* DA CONSTITUIÇÃO. DECRETO FEDERAL 85.309/1980. 1. IMUNIDADE RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo teste proposto pelo ministro-relator, **a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a da Constituição) deve passar por três estágios, sem prejuízo do atendimento de outras normas constitucionais e legais: 1.1. A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado**, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto. **1.2. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação**, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. **1.3. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita**. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. CONTROLE ACIONÁRIO MAJORITÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. FALTA DE RISCO AO EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL E À LIVRE-INICIATIVA. Segundo se depreende dos autos, a Codesp é instrumentalidade estatal, pois: 2.1. Em uma série de precedentes, esta Corte reconheceu que a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres caracteriza-se como serviço público. 2.2. O controle acionário da Codesp pertence em sua quase totalidade à União (99,97%). Falta da indicação de que a atividade da pessoa jurídica satisfaça primordialmente interesse de acúmulo patrimonial público ou privado. 2.3. Não há indicação de risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre-iniciativa, eis que ausente comprovação de que a Codesp concorra com outras entidades no campo de sua atuação. 3. Ressalta do ministro-relator, no sentido de que “cabe à autoridade fiscal indicar com precisão se a destinação concreta dada ao imóvel atende ao interesse público primário ou à geração de receita de interesse particular ou privado”. Recurso conhecido parcialmente e ao qual se dá parcial provimento (STF, RE 253472, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2010, DJe 31/02/2011).

Em síntese, para o Supremo Tribunal Federal, também são destinatárias da proteção constitucional as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado e que conte com considerável participação do Poder Público no controle acionário.

No caso, a CAGEPA é uma sociedade de economia mista de capital fechado (as ações não são negociáveis no mercado financeiro), titularizado quase que exclusivamente pelo Estado da Paraíba (99,95%⁷), prestadora de um serviço público essencial privativo do Estado (abastecimento de água e esgotamento sanitário), dissociado de qualquer intuito lucrativo e alheio à concorrência mercadológica.

Portanto, embora a CAGEPA integre a Administração Indireta, o serviço público essencial, em termos técnicos, continua sendo prestado **diretamente** pelo Estado da Paraíba, diferentemente do que ocorreria se sua execução fosse transferida para concessionárias ou permissionárias.

Estando a Apelada incumbida, primordialmente, do abastecimento de água e esgotamento sanitário, deve ser considerada, nesse particular, sociedade de economia mista prestadora de serviço público exclusivo do Estado.

⁷Informação extraída do sítio eletrônico oficial <<http://www.cagepa.pb.gov.br/institucional/apresentacao/>>. Acesso em 06/11/2015.

Nesse contexto, a Apelada preenche os pressupostos estabelecidos pela Suprema Corte para o reconhecimento da imunidade tributária perseguida⁸, não estando, portanto, sujeita à cobrança de IPTU.

Com relação à cobrança de tarifas, isoladamente considerada, consoante a jurisprudência do STF⁹, não altera a conclusão de que determinada sociedade de economia mista é prestadora de serviços públicos.

Em síntese, é vedado ao Apelante instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços da Apelada, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, não havendo, portanto, o que ser reparado na Sentença.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

8CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS DE SAÚDE. [...] 2. A prestação de ações e serviços de saúde por sociedades de economia mista corresponde à própria atuação do Estado, desde que a empresa estatal não tenha por finalidade a obtenção de lucro. 3. As sociedades de economia mista prestadoras de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal, gozam da imunidade tributária prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com repercussão geral (STF, RE 580264, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe 06/10/2011).

9AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ABRANGÊNCIA. AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E EXCLUSIVO DO ESTADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATIVIDADE REMUNERADA POR TARIFA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A imunidade do art. 150, VI, a, da CF alcança as autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público. A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descaracteriza a regra imunizante. Precedentes. II – Agravo regimental improvido (STF, RE 482814 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, DJe 14/12/2011).